



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50823 - DF(2026/0037119-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
MARCIA GUSTI ALMEIDA - DF012523
TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF034351
CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG - DF046927
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA 0000469-21.2016.8.07.0000. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA SS 2.888/DF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO DO STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE OS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. DEBATE QUE DEVE SER FEITO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS.

1. A Reclamação prevista no art. 988, II, do CPC destina-se a garantir a autoridade das decisões do Tribunal. Para que seja procedente, é indispensável que a decisão reclamada tenha, em concreto, desrespeitado, ignorado ou distorcido o que foi efetivamente decidido pelo STJ.
2. O acórdão do TJDFT que extinguiu o cumprimento de sentença proposto pelo Reclamante não negou vigência à SS 2.888/DF nem lhe atribuiu alcance distorcido. Ao contrário, fundou-se na análise dos limites do próprio título executivo, o acórdão proferido no MS 0000469-21.2016.8.07.0000.
3. A Reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de Recurso Especial. A controvérsia sobre os limites do título executivo deve ser suscitada pelas vias recursais próprias, e não pela via reclamatória, que pressupõe, necessariamente, a afronta a decisão desta Corte.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de maio de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50823 - DF(2026/0037119-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF034351
CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG - DF046927
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA 0000469-21.2016.8.07.0000. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA SS 2.888/DF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO DO STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE OS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. DEBATE QUE DEVE SER FEITO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS.

1. A Reclamação prevista no art. 988, II, do CPC destina-se a garantir a autoridade das decisões do Tribunal. Para que seja procedente, é indispensável que a decisão reclamada tenha, em concreto, desrespeitado, ignorado ou distorcido o que foi efetivamente decidido pelo STJ.
2. O acórdão do TJDFT que extinguiu o cumprimento de sentença proposto pelo Reclamante não negou vigência à SS 2.888/DF nem lhe atribuiu alcance distorcido. Ao contrário, fundou-se na análise dos limites do próprio título executivo, o acórdão proferido no MS 0000469-21.2016.8.07.0000.
3. A Reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de Recurso Especial. A controvérsia sobre os limites do título executivo deve ser suscitada pelas vias recursais próprias, e não pela via reclamatória, que pressupõe, necessariamente, a afronta a decisão desta Corte.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Vicente de Paula Oliveira contra decisão que indeferiu liminarmente a Reclamação.

Na origem, o reclamante promoveu cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos do Mandado de Segurança 0000469-21.2016.8.07.0000, impetrado pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (ASSEJUS) contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consistente na suspensão imediata de pagamentos feitos a todos os servidores que recebiam a rubrica denominada "correção da parcela de quintos/décimos."

Naquele *mandamus*, concedeu-se medida liminar para reconhecer a ilegalidade da supressão da rubrica sem o prévio contraditório e preservar a situação original dos servidores até a conclusão do devido processo legal administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a SS 2.888/DF, deferiu pedido formulado pela União para suspender os efeitos da referida liminar, determinando que a eventual concessão da ordem somente poderia ser executada após o trânsito em julgado, por implicar pagamento a servidores públicos — vedação expressamente prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009. O pagamento da rubrica foi, assim, interrompido em junho de 2017.

Em 3 de janeiro de 2020, a Presidência do TJDF, após a conclusão do processo administrativo, determinou em definitivo a supressão da rubrica. O Mandado de Segurança, por sua vez, foi julgado procedente para garantir a manutenção da situação dos servidores substituídos até a conclusão do devido processo legal administrativo.

O reclamante, enquanto filiado da ASSEJUS, pleiteou no cumprimento de sentença os efeitos financeiros da liminar referentes ao período compreendido entre junho de 2017 e janeiro de 2020. O TJDF, no entanto, extinguiu a execução ao fundamento de que: a) o título executivo concedeu a segurança apenas para preservar a situação original dos servidores até a conclusão do procedimento administrativo com contraditório; b) o pedido de ressarcimento de valores suprimidos não foi deliberado pelo colegiado no julgamento do *mandamus*; e c) o encerramento do PA 8.902/2017, com garantia do contraditório e da ampla defesa, exauriu os efeitos do Mandado de Segurança.

A decisão agravada (fls. 722-724) indeferiu liminarmente a Reclamação por entender que: a) o acórdão da SS 2.888/DF limitou-se a suspender os efeitos da liminar, sem deliberar sobre o direito dos servidores ao recebimento dos valores correspondentes ao período entre junho/2017 e janeiro/2020; e b) o acórdão reclamado não se fundou em interpretação da SS 2.888/DF, mas sim na ausência de comando judicial no título executivo que amparasse a pretensão executória.

No presente Agravo Interno, o agravante sustenta, em síntese, que a SS 2.888/DF, ao sobrestar o pagamento até o trânsito em julgado, implicitamente assegurou que, sobrevindo o trânsito, os valores represados seriam devidos; que o TJDF conferiu ao provimento da SS 2.888/DF alcance que não possui, suprimindo direito assegurado pela liminar que apenas havia sido postergado; e que a ratificação da liminar pelo acórdão concessivo da segurança dispensava pedido expresso de ressarcimento, pois o recebimento da rubrica já estava garantido até a conclusão do contraditório administrativo.

Impugnação às fls. 745-746.

É o **relatório**.

VOTO

A Reclamação prevista no art. 988, II, do CPC destina-se a garantir a autoridade das decisões do Tribunal. Para que seja procedente, é indispensável que a decisão reclamada tenha, em concreto, desrespeitado, ignorado ou distorcido o que foi efetivamente decidido pelo STJ. No caso dos autos, essa premissa não está satisfeita.

Não há que se falar em violação do acórdão prolatado na SS 2.888/DF, que se limitou a determinar a suspensão dos efeitos da liminar deferida no MS 0000469-21.2016.8.07.0000. O Superior Tribunal de Justiça não tratou do direito dos servidores ao recebimento dos valores correspondentes ao período de junho de 2017 a janeiro de 2020, tampouco sobre a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa pela Presidência do TJDF. Tal ressalva consta expressamente na decisão tida por violada (fl. 303):

De resto, o mérito da causa principal — não observância do devido processo legal no processo administrativo (Lei n.º 9.784, de 1999) — é matéria estranha ao âmbito de conhecimento do pedido de suspensão. Tal questão jurídica será resolvida pelas instâncias ordinárias após a tramitação completa do processo judicial originário.

O agravante sustenta que a ressalva constante da decisão prolatada na SS 2.888/DF — de que a execução somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado — teria implicitamente assegurado o pagamento posterior dos valores represados. A tese não prospera. A decisão proferida na SS 2.888/DF fixou uma condição temporal para a execução do provimento judicial, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/1992, mas não criou a obrigação de pagamento retroativo nem definiu os limites do título executivo formado no *mandamus*. A extensão dos efeitos financeiros é matéria que diz respeito ao próprio acórdão concessivo da segurança (o título executivo), e não ao julgado da SS 2.888/DF.

Nesse ponto reside o equívoco central da tese do agravante. O *decisum* do TJDF que extinguiu o cumprimento de sentença não negou vigência à SS 2.888/DF nem lhe atribuiu alcance distorcido. Ao contrário, fundou-se na análise dos limites do próprio título executivo, o acórdão proferido no MS 0000469-21.2016.8.07.0000.

Confira-se o voto da relatora (fl. 113, grifei):

O título executivo judicial proferido por este egrégio Conselho Especial, por sua vez, concedeu a segurança apenas para tornar sem efeito a decisão da autoridade coatora para preservar a situação original dos representados pela ASSEJUS relacionada a “correção da parcela de quintos”, a qual deve ser “reestabelecida em seus contracheques até a conclusão do devido processo legal no procedimento instaurado para dar cumprimento aos Acórdãos 621/2010 e 2900/2014 do TCU” (ID. 66487378, p. 16).

Embora a entidade de classe tenha formalizado pedido de ressarcimento de valores indevidamente descontados, essa pretensão não foi objeto de deliberação pelo colegiado e, logo, não pode ser pleiteada em fase satisfativa.

Quanto ao Procedimento Administrativo em questão (PA 8.902/2017) foi encerrado em 2020 com a decisão do então Desembargador-Presidente Romão C. Oliveira (Decisão 1224068), **o qual garantiu o contraditório e a ampla defesa aos interessados (ID. 66487377), o que, a meu sentir, exauriu os efeitos do *mandamus*.**

Assim, reiterando as vênias a parte recorrente, entendo que, no ponto, os argumentos lançados no recurso devem ser rejeitados diante da ausência de efeitos patrimoniais ao longo daquela ação mandamental.

Esse entendimento consta, inclusive, como razão de decidir na ementa do julgado (fl. 107, grifei):

4. Embora a ASSEJUS tenha formalizado pedido de devolução dos valores descontados da remuneração dos servidores substituídos na hipótese de ter havido alguma redução salarial ou desconto em cumprimento ao ato coator, **este pedido não foi objeto de deliberação pelo Conselho Especial, inexistindo insurgência daquela associação no momento adequado.**

4.1. Logo, inexistindo comando judicial neste sentido, devem os eventuais interessados buscar o ressarcimento de eventuais valores pagos a menor – ou indevidamente suprimidos –, por meio de ação própria.

O argumento de que a ratificação da liminar pelo aresto concessivo da segurança dispensaria pedido expresso de ressarcimento não altera conclusão desta Presidência. A Reclamação não é o instrumento adequado para conferir interpretação ao título executivo formado no MS 0000469-21.2016.8.07.0000. A controvérsia sobre os seus limites deve ser suscitada pelas vias recursais próprias, e não pela via reclamatória, que pressupõe, necessariamente, a afronta a decisão desta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na Rcl 50.823 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0037119-5

Número de Origem:

00004692120168070000 07497996220248070000 4692120168070000 7497996220248070000

Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992

MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF034351

CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG - DF046927

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS /
VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992

MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF034351

CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG - DF046927

AGRAVADO : UNIÃO

**RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS**

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de maio de 2026